



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 226.01-1/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – SEM ENTRADA DE PROCESSO

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO – PARECER SOBRE 1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 161/2021

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2021**, referente ao **1º TERMO APOSTILAMENTO** ao **Contrato Nº 161/2021**, que tem por objeto a INCLUSÃO DE DOTAÇÃO NO CONTRATO Nº 161/2021 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTOS DE CONEXÃO DE INTERNET, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS BEM COMO O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DESTE MUNICIPIO.

O contrato foi celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL/PA** e a Empresa **SEA TELECOM LTDA**, CNPJ nº 25.450.139/0001-68, no valor de R\$ 486.880.00 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais).

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 327/2025 – GAB/SEMED/FME/PMC, com pedido da Secretária de Educação para o Apostilamento ao contrato; Dotação Orçamentária; Justificativa; autorização do Ordenador de Despesa; Cópia do Contrato; Certidões Fiscais; Termo de Autuação; cópias dos termos aditivos anteriores; certidões fiscais da empresa; Minuta do 1º Termo Apostilamento; Parecer Jurídico nº 198/2025 e despacho, assinado pela servidora Chiara Cintia dos Santos Ferreira, dos autos a esta Coordenadoria de Controle Interno, pela Coordenação de Contratos e Aditivos.



3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação, constatou que os documentos necessários para realização do procedimento para Apostilamento se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme **Parecer Jurídico nº 198/2025**, realizado e assinado pela Dr^a. Stephanie Menezes da Costa, atendida, portanto, as exigências legais contidas na Lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1. 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 043

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses do art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade do Apostilamento.

Nesses dispositivos legais ressalta que todo Apostilamento deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§8º A variação do valor Contratual para fazer face ao reajuste de preços previstos no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrente das condições de pagamento nele previstas bem como o empenho de dotações orçamentares suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alterações do mesmo podendo ser registrado por **simples apostila**, dispensando a celebração de aditamento.

Logo, o contrato nº161/2021 sofrerá alteração para inclusão da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSOS 2025

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 0607 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROJETO ATIVIDADE

12.361.0008 2.034 – Gestão do QSE

CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA

3.3.90.40.00 – serviço de tecnologia/informação/comunicação PJ

3.3.90.40.58 – telecomunicações

FONTE DE RECURSOS

15500000 – Transferência de salário educação.



5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **1º Termo de Apostilamento**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 09 de julho de 2025.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25